



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007990/2018-73

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008074/2016-99

SUMÁRIO

PAS CVM 19957.007990/2018-73

PROPONENTES: Jorge Luiz Cruz Monteiro e Paulo Henrique Oliveira de Menezes, na qualidade de diretores da Petróleo de Manguinhos S.A. — Em Recuperação Judicial.

ACUSAÇÃO: não realização de auditoria independente nas demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social de 2015 (descumprimento **ao art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 26, inciso II, da Instrução CVM nº 480/09**).

PAS CVM 19957.008074/2016-99

PROPONENTES: Jorge Luiz Cruz Monteiro, Paulo Henrique Oliveira de Menezes e Ronaldo de Almeida Nobre, **na qualidade de diretores da** Petróleo de Manguinhos S.A. — Em Recuperação Judicial

ACUSAÇÃO: não terem divulgado adequadamente as transações com partes relacionadas nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2013 a 2015 {descumprimento **ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, c/c os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1)**}.

PROPOSTA GLOBAL:

- a) Jorge Luiz Cruz Monteiro: pagar à CVM o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b) Paulo Henrique Oliveira de Menezes: pagar à CVM o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e
- c) Ronaldo de Almeida Nobre, pagar à CVM o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO.

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007990/2018-73

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008074/2016-99

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta global de Termo de Compromisso apresentada por Jorge Luiz Cruz Monteiro, Paulo Henrique Oliveira de Menezes e Ronaldo de Almeida Nobre, na qualidade de diretores da Petróleo de Manguinhos S.A. — Em Recuperação Judicial (“Manguinhos” ou “Companhia”), no âmbito do PAS CVM 19957.007990/2018-73 e do PAS CVM 19957.008074/2016-99, instaurados pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.
2. Considerando que se trata de nova^[1] proposta de termo de compromisso que engloba os acusados no âmbito dos dois processos supramencionados, optou-se por elaborar um único Parecer do Comitê de Termo de Compromisso que contemple a análise de conveniência e oportunidade da citada proposta exigível.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007990/2018-73

ORIGEM

3. O Processo Administrativo Sancionador CVM 19957.007990/2018-73 originou-se do processo CVM 19957.007688/2016-53, instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC com o objetivo de se analisar os trabalhos de auditoria realizados na Manguinhos, entre os exercícios sociais de 2010 a 2015, pela KSI Brasil Auditores Independentes (“KSI”).

FATOS

4. Em inspeção realizada pela Superintendência de Fiscalização Externa — SFI, foi identificada a atuação da KSI como prestadora dos serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras dos exercícios de 2010 a 2015, o que evidenciaria a atuação da referida sociedade de auditoria por mais de 5 (cinco) anos consecutivos na mesma companhia^[2].
5. Nesse sentido, em anexo às demonstrações financeiras de 2015, consta a declaração dos diretores de que reviram, discutiram e concordam (i) com os dados financeiros contidos nas informações contábeis de 2015 e (ii) com as opiniões expressas no relatório dos auditores independentes, que destaca a KSI como responsável pela elaboração do documento.
6. Não obstante, a inspeção constatou que a Companhia não conseguiu comprovar a atuação da KSI na prestação de serviço de auditoria das demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2015.
7. Em resposta a ofício encaminhado pela CVM^[3], a KSI negou que tivesse atuado como auditor independente da Manguinhos no exercício social de 2015, apontando, ainda, que sequer fora responsável pela transmissão do relatório de auditoria pelo Sistema IPE, que teria sido feita diretamente pela Companhia.

8. Mais do que isso, a KSI apresentou vasta documentação — faturamento, extratos bancários, extratos de DIRF, entre outros — sinalizando a ausência de registro da realização do aludido serviço.

9. Por sua vez, a Manguinhos não apresentou documentação comprobatória de que o serviço de auditoria tivesse sido efetivamente contratado e realizado pela KSI, com exceção de uma proposta de serviços enviada, em tese, pela referida sociedade, sem, contudo, assinatura de seus responsáveis.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

10. Embora tenham evitado reconhecer interações pessoais diretas com profissionais da KSI, os administradores da Manguinhos, quando questionados sobre o fato pela CVM, reafirmaram a realização da auditoria das demonstrações financeiras de 2015 por aqueles auditores independentes.

11. Na visão da SEP, não parece razoável admitir que administradores e funcionários com cargos gerenciais no setor contábil da Companhia não tenham participado ativamente no suposto trabalho de auditoria, que envolve, indubitavelmente, intensa troca de informações e comunicações, cuja existência não foi comprovada.

12. Além disso, entende a área técnica que a Manguinhos deveria ao menos ser capaz de demonstrar os pagamentos efetuados em contrapartida aos serviços. É bastante inverossímil, mesmo na situação financeira em que se encontra a Companhia, que todos os potenciais registros da prestação do serviço tenham deixado de existir.

13. A Lei nº 6.404/76 disciplina, em seu art. 177, § 3º, a obrigatoriedade da realização de auditoria independente nas demonstrações financeiras das companhias abertas^[4], conforme segue:

Art. 177 - A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

[....]

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.”

14. Pelos fatos expostos, a SEP entendeu que Jorge Luiz Cruz Monteiro e Paulo Henrique Oliveira Menezes, diretores da Manguinhos à época dos fatos, infringiram o art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 26, inciso II, da Instrução CVM nº 480/09.

RESPONSABILIZAÇÃO

15. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de Jorge Luiz Cruz Monteiro e Paulo Henrique Oliveira de Menezes, na qualidade de diretores da Petróleo de Manguinhos S.A. — Em Recuperação Judicial, em virtude da não realização de auditoria independente nas demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício social de 2015 (descumprimento ao art. 177, §

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

16. Depois de intimados, os acusados apresentaram defesa e proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do valor individual de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), totalizando o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

17. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76[5], tendo concluído, resumidamente, que (PARECER nº 0013/2019/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos):

Em relação ao primeiro requisito legal, previsto no art. 11, § 5º, inciso I, da Lei 6.385/76 (“cessar a prática de atividades ou os atos considerados ilícitos”) tem-se que o fato em análise ocorreu em momento pretérito, razão pela qual se aplica o entendimento da CVM no sentido de que “sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”.

Quanto ao segundo requisito, previsto no art. 11, § 5º, inciso II, da Lei 6.385/76, em face do qual a proposta deve contemplar a correção das irregularidades com indenização de eventuais prejuízos causados, cabe tecer as seguintes considerações.

[....]

Muito embora não haja nos autos demonstração inequívoca de que as demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2015 foram efetivamente auditadas, tal poderá ser verificado diretamente pela área técnica responsável no âmbito do comitê de termo de compromisso. Assim, pode-se afirmar desde já que, comprovada a auditoria, não haverá óbice à celebração do acordo, cabendo ao comitê o sopesamento da adequação do valor proposto a título de indenização ao mercado, tendo por base não apenas a gravidade do ilícito, como também a finalidade de desestimular a prática de novas irregularidades.[6]

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. O Comitê de Termo de Compromisso - CTC, em reunião realizada em 07.05.2019[7], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do processo CVM 19957.007990/2018-73, entendeu ser oportuna a inclusão, na proposta de termo de compromisso, dos acusados no Processo Administrativo Sancionador CVM 19957.008074/2016-99, em razão da relação entre os fatos apurados em ambos os processos[8].

ORIGEM

19. O PAS 19957.008074/2016-99 foi instaurado a partir da análise de reclamações feitas por acionistas da Manguinhos envolvendo irregularidades na divulgação de transações com partes relacionadas nas demonstrações financeiras ("DF") da Companhia referentes aos anos de 2013 a 2015.

FATOS

20. As seguintes sociedades são partes relacionadas com a Manguinhos: Fera Lubrificantes Ltda., Brickell B Fomento S.A., JMagro Consultoria e Empreendimentos Ltda., Creative Building Construtora Ltda. e AML Logística Ltda.

21. Ao analisar os fatos, a SEP constatou que:

a) em relação à Fera Lubrificantes Ltda.:

(i) não houve transações com a Companhia no ano de 2013;

(ii) nas demonstrações financeiras dos exercícios de 2014 e de 2015 constam adiantamentos realizados pela Fera nos valores de R\$83.000,00 e R\$39.049.000,00, respectivamente, pelo fornecimento de combustível; e

(iii) apenas nas demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2015, a Manguinhos identificou, na nota explicativa de transações com partes relacionadas, a Fera como uma das sociedades a ela relacionadas, em razão de estar sob controle comum. Porém, não foram divulgados os montantes totais envolvidos nas transações entre elas.

b) em relação à Brickell B Fomento S.A.:

(i) a Brickell presta serviços de gestão de fluxo de caixa e administração de contas a pagar e a receber da Companhia, além do próprio serviço de *factoring*;

(ii) de acordo com as demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2013, a Companhia teve um gasto naquele exercício com as operações de fomento mercantil de R\$1.441.000,00;

(iii) essa operação foi divulgada nas notas explicativas sobre receitas e despesas financeiras, mas, apesar de se tratar de parte relacionada, não existiu divulgação nas notas explicativas de transações com partes relacionadas; e

(iv) somente nas demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31.12.2015, a Manguinhos identificou, na nota explicativa de transações com partes relacionadas, a Brickell como uma das sociedades a ela relacionadas, em razão de estar sob controle comum. Porém, não foram divulgados os montantes totais envolvidos nas transações.

c) em relação à JMagro Consultoria e Empreendimentos Ltda.:

(i) segundo informe da Companhia, a JMagro presta serviços de consultoria em gestão de transporte, pesquisa de transportes, negociação e contratação, além do monitoramento da frota; e

(ii) não foi possível identificar a natureza do serviço prestado e a referência aos valores pagos à JMagro em nenhuma das demonstrações financeiras referentes

aos exercícios de 2013 a 2015.

d) em relação à Creative Building Construtora Ltda.

(i) a Manguinhos devia à Creative Building o valor de R\$551.377,61, referente a serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e de outras obras semelhantes, concretagem e instalações, além de serviços de administração, fiscalização, supervisão e gerenciamento de obra de construção civil, tendo seu débito sido quitado em 2013; e

(ii) entretanto, não houve especificação da natureza do serviço e nem de sua necessidade. Além, cabe ressaltar que não foi possível localizar referência a essa transação nas notas explicativas das demonstrações financeiras da Companhia referentes aos exercícios de 2013 a 2015.

e) em relação à AML Logística Ltda:

(i) a Companhia informou que essa sociedade presta serviços de frete;

(ii) em 2013, a Manguinhos tinha um débito de R\$276.644,74, que teria sido quitado nesse mesmo ano;

(iii) entretanto, a documentação enviada pela Manguinhos demonstra serviços prestados cuja soma seria de apenas R\$3.800,00, muito aquém do gasto mencionado; e

(iv) além, apesar de haver referência à AML nas seções (i) "fornecedores" das notas explicativas das demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2014 e 2015 e (ii) "adiantamentos a fornecedores" das notas explicativas das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2015, ela não foi identificada como parte relacionada.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

22. O art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 determina que as "as demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados". No presente caso, destaca-se a Deliberação CVM nº 642/10, que aprovou e tornou obrigatório para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC 05 (R1). Conforme o CPC 05 (R1), as operações com partes relacionadas devem ser divulgadas em notas explicativas às demonstrações financeiras, bem como no item 16 do formulário de referência.

23. As companhias em recuperação judicial, que é o caso da Manguinhos, estão dispensadas do envio do formulário de referência, segundo o disposto no art. 36 da Instrução CVM nº 480/09. Dessa forma, a Companhia não se encontrava obrigada a fazer a divulgação das operações com partes relacionadas via formulário de referência.

24. Em relação às demonstrações financeiras dos exercícios findos em 2013 e 2014, dentre todas as operações analisadas, não houve uma que tenha sido discriminada nas notas explicativas de transações com partes relacionadas e a maior parte delas foi divulgada em outras notas, porém sem especificação de que seriam transações com partes relacionadas.

25. Nas demonstrações financeiras do exercício de 2015, apesar de não terem sido discriminados os valores das transações na nota específica para partes relacionadas, foram divulgadas as sociedades relacionadas e, em outras notas, foram divulgadas as respectivas operações e seus montantes. Entretanto, constatou-se, ainda, que nem todas as partes relacionadas foram citadas nas notas explicativas de partes relacionadas.

26. Em relação à responsabilidade por tais omissões, ressalta-se que a Manguinhos possui o cargo de Diretor Vice-Presidente Financeiro, Administrativo e Institucional, cuja responsabilidade inclui, dentre outras, (i) coordenar a área financeira e contábil e (ii) coordenar a elaboração das demonstrações financeiras. Porém, tal cargo está vago desde 02.12.2011.

27. Dessa forma, nos termos do art. 176 da Lei nº 6.404/76, a realização das diligências necessárias à adequada divulgação ao mercado das informações citadas era de responsabilidade dos demais membros integrantes da diretoria.

RESPONSABILIZAÇÃO

28. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

a) Jorge Luiz Cruz Monteiro, na qualidade de diretor presidente, tendo em vista a não divulgação adequada de transações com partes relacionadas nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2013 a 2015 (descumprimento ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, c/c os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10);

b) Ronaldo de Almeida Nobre, na qualidade de diretor de relações com investidores, no período compreendido entre 17.10.2013 e 01.06.2015, tendo em vista a não divulgação adequada de transações com partes relacionadas nas demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2013 e 2014 (descumprimento ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, c/c os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10); e

c) Paulo Henrique Oliveira de Menezes, na qualidade de diretor de relações com investidores, a partir de 01.06.2015, tendo em vista a não divulgação adequada de transações com partes relacionadas nas demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2015 (descumprimento ao art. 177, §3º, da Lei nº 6.404/76, c/c os itens 18 e 22A do CPC 05 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 642/10).

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

29. Conforme mencionado no parágrafo 19 retro, o Comitê de Termo de Compromisso - CTC, em reunião realizada em 07.05.2019^[9], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do processo CVM 19957.007990/2018-73^[10], entendeu ser o caso concreto vocacionado à celebração de ajuste, visto (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01^[11], (ii) o fato de a autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível violação do §3º do art. 177 da Lei nº 6404/76, como, por exemplo, no processo CVM 19957.005536/2017-05 (deliberação do Colegiado em 09.10.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20181009_R1/20181009_D1183.html) e (iii) o histórico dos proponentes no âmbito da CVM^[12]. Assim, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01^[13], decidiu negociar as condições da

proposta de Termo de Compromisso apresentada.

30. Adicionalmente, o CTC entendeu ser oportuno e conveniente que o ajuste englobasse também o PAS CVM 19957.008074/2016-99 (também relacionado a problemas em demonstrações financeiras da Manguinhos), configurando-se uma proposta única envolvendo os acusados de ambos os processos. Desse modo, Ronaldo de Almeida Nobre, acusado no âmbito do citado PAS, deveria constar também como proponente.

31. Assim, o CTC, diante das características dos casos nos processos em tela, em especial, da gravidade das condutas enfocadas nos citados processos, sugeriu, para a celebração de ajuste, os seguintes compromissos, que partem, considerados os valores em cada processo, do montante máximo da multa pecuniária fixa aplicável prevista no art. 11, §1º, I, da Lei nº 6.385/76:

(i) para Jorge Luiz Cruz Monteiro, assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em benefício do mercado de valores mobiliários;

(ii) para Paulo Henrique Oliveira De Menezes, assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em benefício do mercado de valores mobiliários; e

(iii) para Ronaldo de Almeida Nobre, a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários.

32. Em 28.05.2019, os acusados apresentaram a seguinte manifestação:

1) Os proponentes Jorge Luiz Cruz Monteiro, Paulo Henrique Oliveira de Menezes, Ronaldo de Almeida Nobre e AEFS comprometem-se com a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, e adoção da nova Política de Relações com Investidores a ser apresentada na próxima reunião do Comitê de Termo de Compromisso ou aos Diretores-Relatores dos respectivos PAS 19957.007990/2018-73, 19957.008074/2016-99 e 19957.006688/2018-06^[14], a fim de extinguir os termos dos §§ 5º e 6º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

2) Alternativamente, não sendo acolhida a proposta do item anterior, os proponentes Jorge Luiz Cruz Monteiro, Paulo Henrique Oliveira de Menezes e Ronaldo de Almeida Nobre aderem à última contraproposta apresentada pelo Comitê, comprometendo-se com a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) (sic), em benefício do mercado de valores mobiliários, a fim de extinguir os PAS 19957.007990/2018-73 e 19957.008074/2016-99 nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

A diferença no valor das duas alternativas acima se justifica em razão de a acusação constante do PAS 19957.006688/2018-06 trata (sic) da hipótese de não divulgação de fato relevante, pelo que a oferta adicional do montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), além da adoção de nova Política de Relações com Investidores por parte do DRI, encontra-se alinhada com os precedentes de celebração de termos de compromisso no âmbito dos PAS 19957.000925/2018-17: , 19957.004423/2018- 65: , 19957.005419/2018-14: e 19957.005992/2018-70, pois esta proposta tem valor pecuniário compatível ou superior aos dos respectivos processos citados como precedentes. [...]

33. Em reunião ocorrida na mesma data, o CTC^[15], ao analisar a manifestação do representante dos proponentes, deliberou por sugerir ao Colegiado da CVM a aceitação da proposta constante no item 2 do parágrafo

anterior, ressaltando que, em linha com comunicado de negociação encaminhado ao representante dos proponentes, em 10.05.2019, a contraproposta realizada pelo Comitê envolve o pagamento individualizado dos seguintes montantes: (i) para Jorge Luiz Cruz Monteiro, a assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (ii) para Paulo Henrique Oliveira de Menezes, a assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e (iii) para Ronaldo de Almeida Nobre, a assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

34. Com relação à proposta constante do item 1 da manifestação do representante dos proponentes, transcrita no parágrafo anterior, no sentido de incluir o PAS CVM 19957.006688/2018-06 na negociação em tela, o CTC entendeu não ser oportuno e nem conveniente, pois o PAS se refere a acusado e à infração distintos do que existe nos processos CVM 19957.007990/2018-73 e CVM 19957.008074/2016-99. Além, considerando o prazo ordinário exíguo para a conclusão da negociação, não haveria tempo hábil para análise pormenorizada, pelo Comitê, do processo PAS CVM 19957.006688/2018-06.

35. Tempestivamente, os proponentes apresentaram sua concordância com os termos sugeridos na contraproposta realizada pelo CTC.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

36. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

37. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

38. Nesse contexto, o CTC considerou que os casos em tela são vocacionados para encerramento por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) o fato de a autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível violação do §3º do art. 177 da Lei nº 6404/76, como, por exemplo, no processo CVM 19957.005536/2017-05 (deliberação do Colegiado em 09.10.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20181009_R1/20181009_D1183.html) e (iii) o histórico dos proponentes no âmbito da CVM.

39. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê entende que o encerramento do presente caso por meio de Termo de Compromisso, com o pagamento dos valores de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), individualmente, para Jorge Luiz Cruz Monteiro e para Paulo Henrique Oliveira de Menezes, e de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para Ronaldo de Almeida Nobre, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para

desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

40. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 28.05.2019^[16], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso de **Jorge Luiz Cruz Monteiro, Paulo Henrique Oliveira de Menezes e Ronaldo de Almeida Nobre**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações assumidas.

[1] Em 17.07.2018, o Colegiado, acompanhando o Parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou pela rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos diretores da Companhia no âmbito do processo CVM 19957.008074/2016-99 (Jorge Luiz Cruz Monteiro e Ronaldo de Almeida Nobre propuseram pagar à CVM o montante individual de R\$ 120.000,00, enquanto Paulo Henrique Oliveira de Menezes propôs pagar à CVM R\$ 60.000,00) e do processo CVM 19957.007688/2016-53, processo de origem do CVM 19957.007990/2018-73 (Jorge Luiz Cruz Monteiro e Paulo Henrique Oliveira de Menezes comprometeram-se, cada um, ao pagamento à CVM de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Naquela ocasião, o CTC entendeu, considerando a visibilidade que se tinha em relação ao segundo processo (cuja proposta de TC foi apresentada em fase pré-sancionadora), que a melhor solução para os casos, considerando suas características, em especial, a gravidade das condutas dos proponentes nos termos do que consta dos dois processos mencionados, seria o julgamento pelo Colegiado da CVM.

[2] Instrução CVM nº 308/99, art. 31: O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco anos consecutivos, contados a partir da data desta Instrução, exigindo-se um intervalo mínimo de três anos para a sua recontração.

[3] Ofício/CVM/SNC/GNA/nº 213/16.

[4] Idêntica disposição encontra-se insculpida no art. 26, inciso II, da Instrução CVM nº 480/09, que trata das demonstrações financeiras a serem entregues anualmente pelos emissores de valores mobiliários.

[5] Art. 11 [...]

§ 5º. “A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I — cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II — corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

[6] Segundo manifestação da área acusadora presente à reunião do CTC de 07.05.2019, com anuência da PFE/CVM, também presente à reunião, no caso concreto não se afigura exigível determinação de correção de irregularidade conforme previsto no art. 11, § 5º, II, da Lei nº 6.385/76.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SNC, SPS, SMI e SFI.

[8] Em resumo, no PAS 19957.008074/2016-99, administradores da Manguinhos foram responsabilizados por falhas na divulgação de transações com partes relacionadas nas Demonstrações Financeiras relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2013, 31.12.2014 e 31.12.2015.

[9] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.

[10] Vide parágrafos 16 a 18 do presente Parecer.

[11] Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso, acompanhada do parecer do Comitê de Termo de Compromisso, será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[12] Jorge Luiz Cruz Monteiro e Ronaldo de Almeida Nobre não constam como acusados em outros processos na CVM. Já Paulo Henrique Oliveira de Menezes foi acusado também no processo RJ2013/4660, por infração ao parágrafo único do art. 4º, da Instrução CVM nº 358/02, tendo sido multado pelo CRSFN em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em 12.12.2017.

[13] O Comitê de Termo de Compromisso, se entender conveniente, poderá, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareçam mais adequadas.

[14] Nesse processo, o único acusado foi AEFS, na qualidade de DRI da Companhia, por infração ao art.157, §4º, da Lei nº 6404/76 c/c o art. 3º, *caput*, da Instrução CVM nº 358/02.

[15] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, SPS e da GNA (SNC).

[16] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, SPS e da GNA (SNC).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Alexandre Casara, Superintendente em exercício**, em 26/07/2019, às 15:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 26/07/2019, às 16:01, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Superintendente em exercício**, em 26/07/2019, às 16:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 26/07/2019, às 18:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente em exercício**, em 26/07/2019, às 20:12, com



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0807576** e o código CRC **47D9B525**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0807576** and the "Código CRC" **47D9B525**.*
